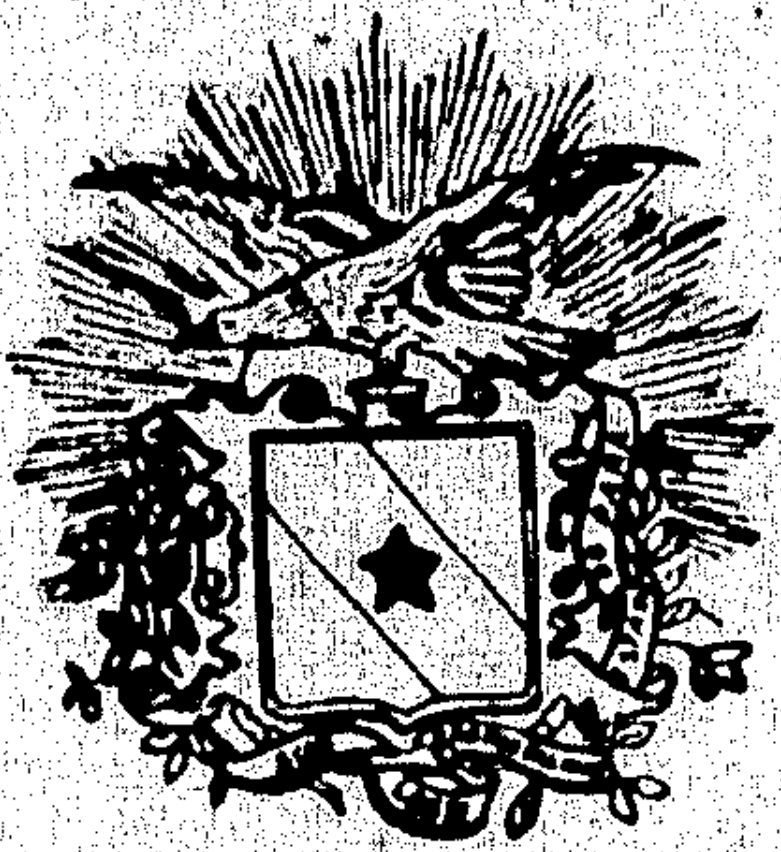




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.787

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA NESTA EDIÇÃO

ATO COMPLEMENTAR
N.º 83, DE 27.4.70. LEI
COMPLEMENTAR N.º 5,
DE 29.4.70.
Do Governo Federal.

— <<>> —
DECRETOS Nos. 7059,
7060, 7061 e 7062
Do Governo do Estado.

— <<>> —
PORTARIA N.º 8, DE
13.5.70.
Da Secretaria de Estado
de Governo.

— <<>> —
PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
de Educação.

— <<>> —
ACÓRDÃO Nos. 2 e 3
Do Conselho Superior da
Magistratura.

— <<>> —
ACÓRDÃO Nos. 8991,
8992 e 8993
Do Tribunal Regional
Eleitoral.

— <<>> —
DECRETOS
LEGISLATIVOS Nos.
1 e 3
Da Assembléia Legislati-
va.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

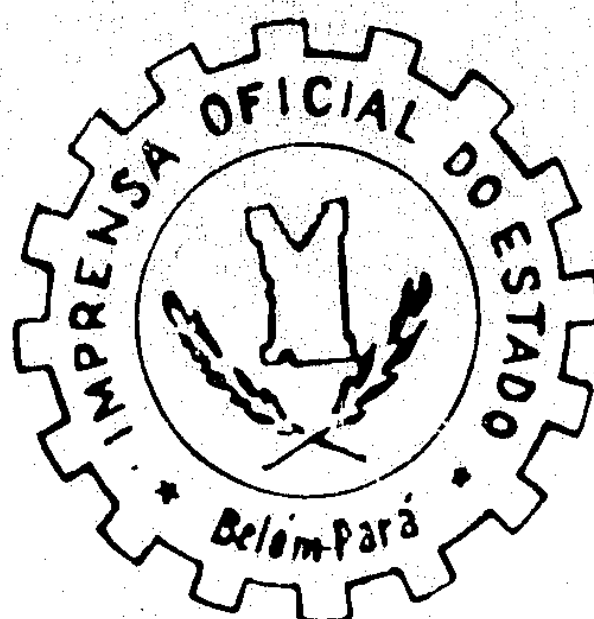
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º. SEBAS-
TIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 7998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	NCRs	Venda de Diários	NCRs
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum - cada centímetro	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - pre-	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		ço fixo	300,00
Anual	85,00		
Semestral	42,50		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excluindo os sábados.
As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO FEDERAL

ATO COMPLEMENTAR Nº 83, DE 27 DE ABRIL DE 1970

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 9º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 30 de abril de 1970, o recesso da Assembleia Le-

gislativa do Estado de Sergipe, decretado pelo Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÊDIGI
Alfredo Buzaid
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Marcelo de Souza e Mello
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinicius Prati de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR Nº 5
— DE 29 DE ABRIL DE 1970
Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do artigo 7º e no artigo 10 do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do artigo 14 e no artigo 15 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965; no artigo 4º e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969; no artigo 1º do Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969 assim como no Decreto-lei n. 477 de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime de-

mocrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei n. 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei n. 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham seus bens confiscados por qualquer motivo, ou que tenham seus nomes propostos para o comício pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não inverter o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia da Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — os Ministros de Estado;

2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4 — o Governador do Distrito Federal;

5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 — os Comandantes do Exército;

8 — os Magistrados;

9 — o Procurador-Geral e os Sub-procuradores Gerais da República;

10 — os Interventores Federais;

11 — os Secretários de Estado;

12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito a prova de que fizeram cessar o abuso de poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o con-

trôle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e fa-zerem publicamente apelo à população e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou em-

presa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou, Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas "a" e "b" do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou, Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas "a" e "b" do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou, Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas "a" e "b" do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empre-

sa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público

sa que opere no território do Estado, observação o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

u) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembleias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Não podem ser eleitos os que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, a que se refere o artigo 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende de-

monstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se for o caso no máximo de 6 (seis).

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivarem o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos à eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigência de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e reportará ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que também na mesma data, distribuirá a um Relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr, dessa data, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigência de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 15. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 8º, o pedido de registro com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 13.º, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo 14.º.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato,

ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e continuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a eleição não atingirá aqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação da intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.
EMÍLIO G. MEDICI
Alfredo Buzaid

Publicados no "D. O." da União n. 79, de 24/4/1970.
(G. — Reg. n. 8886)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7059 DE 19 DE MAIO DE 1970

Fixa a Representação e a Gratificação (Jeton) do Presidente e dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará e do Procurador Fiscal junto a esse órgão de justiça fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará e,

Considerando que a Lei n. 3.905, de 28 de setembro de 1967, vinculou ao salário mínimos regional a gratificação (jeton) dos membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, inclusive do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a este órgão de justiça fiscal, não podendo esta ultrapassar 60% (sessenta por cento) dos níveis daquele;

Considerando que o novo salário mínimo, vigente desde 1º de maio de 1970, determinou consequentemente, o reajustamento da gratificação dos membros desse colegiado,

DECRETA:

Art. 1º — Fica fixada em Duzentos Cruzeiros (NCR\$ 200,00) a representação do Presidente e em Cem Cruzeiros (NCR\$ 100,00) a dos membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, inclusive do Procurador Fiscal junto a esse órgão de justiça fiscal.

Art. 2º — Ao Presidente e aos membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado inclusive ao Procurador Fiscal junto a esse órgão, fica atribuída a gratificação (jeton) de Oitenta Cruzeiros (NCR\$ 80,00) por sessão, a

que comparecerem até o máximo de quatro (4) durante o mês.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de maio de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado

de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Yaz

Secretário de Estado

da Fazenda

(G. — Reg. n. 8794)

DECRETO N. 7060 DE 19 DE MAIO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 10 do Estatuto da Fundação do Bem Estar Social do Pará, aprovado pelo Decreto n. 5.709, de 26 de setembro de 1967,

RESOLVE:

Reconduzir o senhor Antônio Ferreira Vidigal ao exercício da Presidência do Conselho Estadual do Bem Estar Social, pelo prazo de um (1) ano.

Regist-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado

de Governo

(G. — Reg. n. 8795)

DECRETO N. 7061 DE 19 DE MAIO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 10 do Estatuto da Fundação do Bem Estar Social do Pará, aprovado pelo Decreto n. 5.709, de 26 de setembro de 1967,

RESOLVE:

Reconduzir o Cônego David Amorim Sá, ao exercício da Vice-Presidência do Conselho Estadual do Bem Estar Social, pelo prazo de um (1) ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

(G. — Reg. n. 8736)

DECRETO N. 7062 DE 19 DE MAIO DE 1970

Altera a redação da parte final da letra "d", do artigo 3º do Decreto n. 6.869, de 9 de dezembro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º — A parte final da letra "d", do artigo 3º, do Decreto n. 6.869, de 9 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

d. Os servidores municipais colocados à disposição das Exatorias do Interior, nas condições previstas no Decreto-lei n. 115, de 19 de novembro de 1969, perceberão uma gratificação fixada mensalmente pelo Secretário de Estado da Fazenda, por proposta do Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, com base na produtividade de cada agente fiscal, não podendo essa gratificação ultrapassar o valor de NCr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

Art. 2º — Os efeitos financeiros do presente Decreto retroagirão à data de 1º de maio do corrente ano.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de maio de 1970.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 8 — DE 13 DE MAIO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que esta Unidade Orçamentária vem de receber a 2a. Quota Trimestral de 1970, no valor de NCr\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos cruzeiros novos), relativamente à material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos,

RESOLVE:

Distribuir por suas Unidades Executoras o valor acima referido, na seguinte conformidade:

Material de Consumo			
04 00—I. O.	300,00		
REPA	500,00	800,00	
05 00—D. E.	1.200,00		
I. O.	500,00		
REPA	500,00	2.200,00	
10 00—I. O.	10.000,00		
15 00—D.E.E.	200,00		
17 00—D. E.	500,00		
I. O.	500,00		
D.A.P.	700,00		
D.E.E.	500,00	2.200,00	
			NCr\$ 15.400,00
			=====

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Serviços de Terceiros

03 00—D. E.		540,00	
04 00—I. O.	300,00		
D.E.E.	540,00	840,00	
10 00—REPA		4.800,00	
17 00—REPA	500,00		
I. O.	280,00		
B.A.P.	540,00	1.320,00	
			NCr\$ 7.500,00
			=====

Encargos Diversos

01 00—D. E.	200,00		
D.E.E.	200,00		
B.A.P.	200,00		
I. O.	200,00		
REPA	200,00	1.000,00	
			=====

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Governo, em 13 de maio de 1970.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 2664/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1

— Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do artigo 10. o ato Complementar n. 41 de 22.1.1969, Maria das Graças Solano da Costa para exercer, como diarista a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Basílio de Carvalho

no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1 de abril até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 21 de março de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 5281)

PORTARIA N. 2672/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria das Graças Matos para exercer, como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Basílio de Carvalho no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1 de abril até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 21 de março de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 5282)

PORTARIA N. 2663/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria de Jesus Santos Sousa para exercer, como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Basílio de Carvalho no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1 de abril até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 21 de março de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 5283)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1970

NUM. 7.152

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

CONSELHO SUPERIOR DA respectivo processo falimentar,
MAGISTRATURA

ACÓRDAO N. 2

Recurso Cível de Capanema

Recorrentes: — Antonio Ferreira da Costa, José Paulino de Lima e Manoel Pessoa de Queiroz.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Falência — Se o prazo falta para a apresentação do relatório — exposição foi observado, não houve nulidade do inquérito judicial.

Confirma-se a respeitável decisão da Corregedoria Geral da Justiça que indeferiu a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca de Capanema, sendo recorrentes Antônio Ferreira da Costa, José Paulino de Lima e Manoel Pessoa de Queiroz e recorrida a Digna Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

I — Antônio Ferreira da Costa, José Paulino de Lima e Manoel Pessoa de Queiroz, sócios da firma Queiroz Costa & Cia., de Capanema, dâste Estado, cuja falência fôra decretada pela M.M. Juiz de Direito daquela Comarca, reclamaram à Digna Corregedoria Geral da Justiça contra a orientação da Titular do Juízo de Capanema, dada no

uma vez que, segundo êles, o relatório-exposição aludido no art. 103 da Lei de Falências e que deram origem a instauração de respectivo inquérito judicial contra os sócios da sociedade fálida, fôra apresentada intempestivamente, o que ensejara a nulidade de todos os demais atos posteriormente realizados.

Pediram os reclamantes que a Corregedoria declarasse nulo o referido inquérito.

A honrada Des. Corregedoria Geral da Justiça, em despacho lacônico, indeferiu a reclamação, uma vez que, a denúncia havia sido oferecida dentro do prazo legal.

Dessa decisão recorreram os reclamantes, tempestivamente.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela improvimento do recurso.

II — Como se vê, os recorrentes querem que êste Conselho declare nulo de pleno direito o inquérito judicial, motivado assim o seu apensamento aos autos de falência "ex-vi" da última parte do art. 109, "caput" do dec. Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

Eles querem evitar que seja apurado a pratica de crime falimentar, argumentando com o fato de que, não tendo sido observado o prazo peremptório para a apresentação do relatório-exposição, não poderia ser instaurado o inquérito judicial.

É certo que os prazos previstos na Lei de Falências são peremptórios, mas o prazo para

que dentro dêle o síndico apresentasse o relatório-exposição foi observada, como se vê da informação de fls. 15 e 16. E se êle foi observado, não houve, é claro, nulidade de espécie alguma em relação ao inquérito judicial. A reclamação, portanto, era de ser indeferida como foi, pela Digna Corregedoria.

Belém, 7 de maio de 1970.

aa) Agnano Monteiro Lopes
Presidente

Silvio Hall de Moura
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 13 de maio de 1970.

a) LUIS FARIA — Secretário
C.S.M.

(G. Reg. n. 8821)

ACÓRDAO N. 3

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Helder Chagas de Farias Moreira

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA — A promissória sem tomador não é cambial e nem mesmo título ao portador, e por isso não pode ser cobrada através de ação executiva.

— Cabe ao juiz a faculdade de transformar uma ação executiva proposta, sem título habil, em ordinária, quer na inicial, quer posteriormente, até a oportunidade do saneador, inclusive e por isso o referido despacho não está sujeito à censura do Titular da Corregedoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Helder Chagas de Farias Moreira e recorrida e Digna Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a respeitável decisão recorrida, mandar que a ação prossiga com o rito ordinário.

I — João Bôsko de Carvalho moveu ação executiva para cobrar de Hamilton Moreira e Helder Chagas Moreira a importância de NCr\$ 4.000,00 representada por uma promissória da emissão do segundo e avalizada pelo primeiro.

O M.M. Juiz de Direito da 6a. Vara despachara a petição, favoravelmente ao peticionário, mas, alertado pelos devedores, de que a promissória não possuía os requisitos legais, transformou o rito executivo em ordinário.

O exequente pediu reconsideração do segundo despacho do juiz e como não fosse atendido reclamou e Ilustrada Corregedoria Geral da Justiça, alegando que o juiz mudando o rito da pedido, cometera erro grosseiro.

A honrada Corregedoria deferiu a reclamação determinando que o Juiz mantivesse o rito executivo ao feito pelo que recorreu Helder.

Não se sabe se o recurso foi tempestivo, porque não há certidão da data da intimação do despacho respectivo, mas como a Des. Corregedoria o recebeu,

entende-se que o mesmo estiver dentro do prazo legal.

O Exmo. Sr. Des. procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso.

II - A promissória sem tomador não é cambial e nem mesmo título ao portador.

Não podia, assim, ser cobrada através de ação executiva.

O juiz, inadvertidamente, acatou o rito executivo, mas alterou o rito, transformando-o em ordinário.

Não houve erro do Juiz fazendo a transformação referida; ao contrário, ele muito acertadamente corrigiu seu erro anterior, pois a cobrança de nota promissória sem o nome do tomador não pode ser feita executivamente.

Belém, 7 de maio de 1970.

a) Agnato Monteiro Lopes, presidente.

Silvio Hall de Moura, relator
Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 14 de maio de 1970

LUIS FANJA

Secretário do C.S.M.
(G. - Reg. n. 8822)

ACORDÃO N. 139

Apelação Cível da Capital
Apelante: - Carmuzina dos Santos Ferreira

Apelado: - Oscar da Costa Azevedo

Relator: - Desembargador Osvaldo de Brito Farias

EMENTA: - Recurso de Apelação havido contra a sentença de primeira instância, decisória da improcedência da Ação de Despejo proposta com base no art. 11, inciso III, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964 (Retomada para residência de descedente), "a falta da prova da necessidade por parte do descedente para quem a autora pretende destinar o imóvel retomando, por assistir àquele, "ex-vi" do disposto no art. 389 do Código Civil Brasileiro, no exercício do pário poder, o usufruto legal do prédio cuja sua propriedade pertence a seu filho menor, em companhia de quem já reside ele em o mesmo.

Procedência e provimento do recurso interposto, com consequente reforma da sentença apelada, para o fim de ser julgada procedente a Ação ajuizada, cujos pressupostos legais para a sua propositura estão plenamente

provados nos autos.

Não tem aplicação ao caso dos autos o dispositivo do art. 389 do Código Civil Brasileiro, atinente ao usufruto legal assegurado ao pai no exercício do pário poder, sobre os bens do filho menor, pois que é de compreensão perfeita e só ter cabimento a aplicação do preceituado em tal artigo aqueles bens dos quais seja o filho menor titular de sua plena propriedade que não apenasm nte da sua propriedade, como ocorre na espécie dos autos, com referência ao prédio que se diz pertencer ao menor filho do beneficiado com a retomada pleiteada pela autora e ora apelante.

De forma que, afastada desse modo por absolutamente inadmissível e juridicamente insubsistente, a tese da aplicabilidade do preceituado em o já citado artigo 389 do Código Civil Brasileiro à espécie dos autos, adotada pela respeitável sentença apelada, como fundamento jurídico de sua decisão expressiva do julgamento da improcedência da Ação de Despejo em reexame, de vca que na realidade não existe no litígio em reapreciação, a colisão de direito entre usufrutuários, ou seja, entre o legal e os convencionais, a que alude dita sentença: passa então a prevalecer o fato de ter ficado suficientemente demonstrado no curso do litígio em primeira instância, o perfeito enquadramento do pedido objeto da ação, às exigências do dispositivo de lei em que se estribou o seu ajuizamento, qual seja o do art. 11, inciso III, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes: como apelante - Carmuzina dos Santos Ferreira, e como apelado - Oscar da Costa Azevedo.

Adotado como integrante deste Acórdão, o relatório figurante de folhas 47 e 48, cumpre desde logo entrar-se na apreciação dos fundamentos jurídicos da decisão apelada à luz das provas produzidas pelas partes contendoras, em conjunto com as razões de Direito

de Lei expendidas pelas mesmas, a fim de que possa ter lugar então o final pronunciamento julgador da Apelação interposta.

O fundamento jurídico decisório buscado pela respeitável sentença apelada, por sinal fora da matéria jurídica objeto da discussão entre as partes litigantes no decurso da Ação de Despejo em reexame, está completamente divorciado dos princípios gerais de Direito, e de Lei reguladores da espécie, principalmente do verdadeiro sentido do dispositivo da lei em que se baseou a propositura da Ação, qual seja a nova Lei do Inquilinato, de n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, em o inciso III de seu art. 11, e que o Círculo promotor de tal sentença não tem o dever de admitir de minimis, através de seus considerandos decisórios, ser sincretismo o pedido da autora e ora apelante, concluindo afinal, de modo estranho, o seu pronunciamento decisório por julgar improcedente a Ação de Despejo proposta, à falta da prova da necessidade por parte do descedente para quem a autora pretende destinar o imóvel retomando, por isso que, argumenta dita sentença, referido "descedente tem o dever, o direito de morar na casa de propriedade de seu filho, porque a lei lhe outorga como chefe, como cabeça de casal e, também, por ser usufrutuário legal de bem imóvel do filho menor, "ex-vi" do art. 389 do Código Civil Brasileiro, e dele sair quando considerado judicialmente em ação de despejo ajuizada pelos usufrutuários convencionais, senhores Fernando da Silva Ferreira e Claudio Luis da Silva Ferreira quando, então, haverá a necessidade da presente ação de despejo" (Vide sentença apelada às fls. 36 e verso).

Sobre que, conforme ficou perfeitamente esclarecido e provado durante a discussão da Ação em primeira instância, o menor filho do descedente para quem a autora e ora apelante pretende destinar como residência o imóvel retomando, tem somente a sua propriedade do prédio em que reside com seu dito pai, neto da mesma autora, de vez que o usufruto desse prédio foi concedido a dois filhos seus, até que ele atinja a maioridade, conforme atesta o documento de fls. 18, juntado pela

autora (Vide certidão de registro da respectiva escritura de promessa de compra e venda no Registro de Imóveis).

Assim sendo, não tem aplicação ao caso dos autos o dispositivo do art. 389 do Código Civil Brasileiro, atinente ao usufruto legal assegurado ao pai no exercício do pário poder, sobre os bens do filho menor, pois que é de compreensão perfeita e só ter cabimento a aplicação do preceituado em tal artigo aqueles bens dos quais seja o filho menor titular de sua plena propriedade que não apenasm nte da sua propriedade, como ocorre na espécie dos autos, com referência ao prédio que se diz pertencer ao menor filho do beneficiado com a retomada pleiteada pela autora e ora apelante.

De forma que, afastada desse modo, por absolutamente inadmissível e juridicamente insubsistente, a tese da aplicabilidade do preceituado em o já citado art. 389 do Código Civil Brasileiro à espécie dos autos, adotada pela respeitável sentença apelada, como fundamento jurídico de sua decisão expressiva do julgamento da improcedência da Ação de Despejo em reexame, de vca que na realidade não existe no litígio em reapreciação, a colisão de direito entre usufrutuários, ou seja, entre o legal e os convencionais, a que alude dita sentença: passa então a prevalecer o fato de ter ficado suficientemente demonstrado no curso do litígio em primeira instância, o perfeito enquadramento do pedido objeto da Ação, às exigências do dispositivo de lei em que se estribou o seu ajuizamento, qual seja o do art. 11, inciso III, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Na verdade, plenamente provados estão nos autos os pressupostos legais para propositura da Ação de Despejo de que se servira a autora e ora apelante, Carmuzina dos Santos Ferreira, contra o réu e agora apelado, Oscar da Costa Azevedo, uma vez que juntara aquela, desde logo, à inicial, o documento comprovante de sua propriedade com referência ao prédio retomando, como se pode constatar de fls. 7 destes autos (Vide certidão do registro do prédio n. 623 ajuizado à autora no inventário por falecimento de seu marido Antonio

Marcelo Soares Pereira, no Registro de Imóveis, prédio esse que tem presentemente o n. 1.287 e fica situado na rua dos Tanques), sendo que, referido prédio pretende citada autora desfrutar para residência de seu filho Carlos Antonio da Silva Ferreira que não possui nenhum prédio, bem como sua esposa, com quem ficou plenamente provado durante a discussão da Ação em primeira instância.

Nestas condições impõe-se o provimento do recurso de Apelação interposto, com consequente reforma da sentença apelada, para o fim de ser julgada procedente a Ação de Despejo ajuizada, por perfeitamente atendida às exigências da lei reguladora da espécie, a supra-citada lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, em seu art. 11, inciso III.

Em vista do exposto:
Acordam os Srs. Juizes componentes da Egrégia 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Jus-

tiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta, para o fim de reformar, como de fato reformarem, a sentença apelada, e, conseqüentemente, julgarem procedente a Ação de Despejo proposta, com fixação de prazo de trinta (30) dias para a desocupação do prédio despejado, condenado outrossim o réu às custas do processo e ao pagamento dos honorários do advogado da autora, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Belém, 30 de setembro de 1969.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de abril de 1970.

AMAZONINA SILVA - Oficial Codiologista

(G. - Reg. n. 7331)

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA
- 2ª. REGIAO - ESTADO DO PARÁ

Edital Ref. Proc. n. 2192
O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber ao que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Edital, Franco Sabões e Oleos Ltda., residente (domiciliado) a Travessa Ferreira Pena, n. 108, naq., com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executivismo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: - "Belém, Pa, em 24.11.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de Franco Sabões e Oleos Ltda. (domiciliado) (estabelecido) a rua Ferreira Pena, no 108, da quantia de dois mil duzentos e quarenta e quatro cruzeiros novos

(NCR\$ 2.244,60) conforme Certidão de Dívida anexa, de número IR-25/69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante ao digno V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita, acrescida de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2868, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafo; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4557, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 24 de novembro de 1969. a) Paulo

de Souza Meira. "Despacho: - A Cite-se, Belém, Pa, em 10.12.69. a) A. Santiago Juiz Federal". Requerimento do Ministério Público: - MM. Juiz Federal: - Não havendo o devedor sido localizado, requer a Exequente sua citação através de Editaes. Belém, 25.4.70. a) Paulo Meira - Procurador Regional da República". Despacho: - "Defiro o requerimento de Edita Publicum-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 15.04.70. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal Substituto. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedio presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Tudo e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro (4) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

a) Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 8419)

Edital Ref. Proc. n. 2268

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber ao que lerem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Edital, João A. Belém Filho residente (domiciliado) e Avenida Alcindo Caceia, 1048 com prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da Ação de Executivismo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: - Belém, Pa, em 09/12/69 Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra-assinado, vem, respeitosamente expor para requerer a V. Exa. o seguinte: A Suplicante é credora de João A. Belém Filho (domiciliado) (estabelecido) à rua Alcindo Caceia, 1048 da quantia de trezentos e oitenta e oito cruzeiros novos e oitenta e centavos NCR\$ 388,80 conforme Certidão

de Dívida anexa, de número DO-33/69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante ao digno V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti a quantia descrita de custas judiciais, e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4557, de 1964, e, não o fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de direito, até final. Não se encontrando ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 24 de novembro de 1969. a) Paulo Meira Juiz Federal Substituto

Requerimento do Ministério Público: - MM. Juiz Federal: - Requer a exequente a citação do executado através de editais. Belém, 15.04.70. a) Paulo Meira - Procurador Regional da República. Despacho: - "Defiro o requerimento de Edita Publicum-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 15.04.70. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal Substituto. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedio presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Tudo e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 8420)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Segunda (2a.) Praça com o prazo de dez (10) dias

O Doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 26 (vinte e seis) de junho de 1970, às 14,15 hs. (catorze horas e quinze minutos), na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, setecentas e cinquenta, 10. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Simeão Gama de Azevedo contra Oleos Industriais - Cachoeira do Arari (OLEICA), nos termos da carta precatória executória do M.D. Juiz de Direito da Comarca do Arari - Estado do Pará, de n. 1a. JCJ-1649/69, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um Barco tipo Iatê, casco de madeira, capacidade para 40 toneladas, equipado com motor MWM com 52 HP, atracado no Posto de infláveis Santo Antônio, Val-de-Cans, avaliado em dez mil cruzeiros novos".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 18 de maio de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 1a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 8829)

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
Edital de Segunda (2a.) Praça com o prazo de dez (10) dias

O Doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 23 (dois) de julho de 1970, às 14,15 hs. (catorze horas e quinze minutos), na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a Travessa D. Pedro I, 750 - 10. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Alvaro de Oliveira Neves contra Irmãos Santos Ltda., proc. 1a. JCJ-92/69, a quem oferecer o maior lance, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Uma máquina de escrever marca 'Olivetti' de 80 espaços, avaliada em NCr\$ 120,00; uma máquina de somar marca 'Clasica', avaliada em NCr\$ 40,00; um conjunto estofado para sala na cor vermelha com frisos brancos, contendo duas poltronas, um sofá e duas banquetas, avaliado em NCr\$ 180,00. O total da avaliação é de NCr\$ 700,00".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 12 de maio de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 1a. JCJ de Belém

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
Edital de Segunda Praça, com o prazo de dez (10) dias

Doutora Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 23 (três) de junho de mil novecentos e setenta, às quatorze horas e quinze minutos, na sede desta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Orlando Farias da Silva contra Teobaldo de Brito Farias, processo n. 3a. JCJ-1.74/69, anstamente:

Um Ônibus marca "Ford Braderio V6", com 29 lugares, lixeira 244 - Mauriti, no estado, avaliado em hum mil e quinhentos cruzeiros novos NCr\$ 1.500,00).

Quem pretender arrematar dito bem, poderá examiná-lo na Trav. angustura n. 2.148, ficando ciente de que deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, por ocasião da praça, a fim de garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 14 de maio de 1970. Eu, Elza G. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza do Trabalho, Presidente da 3a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 8668)

Edital de Primeira (1a.) Praça com o prazo de vinte (20) dias

O Doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 10. (primeiro) de julho de 1970, às 14,15 hs. (catorze horas e quinze minutos), na

sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a Trav. D. Pedro I, 750 - 10. andar, será levado a público pregão para venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Catarina Pereira de Sousa, e outros contra Usina Gavião, proc. 1a. JCJ - 644/69 e anexos, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Uma caldeira horizontal de 60 CV marca "Baldwin Locomotive Works" com injetor a vapor, avaliada em três mil cruzeiros novos (NCr\$ 3.000,00)".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Em, 12 de maio de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) José Cláudio Monteiro de Brito
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 1a. JCJ de Belém

Edital de Segunda Praça, com o prazo de dez (10) dias

A Doutora Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 23 (três) de junho de mil novecentos e setenta, às quatorze horas e quinze minutos, na sede desta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, na Travessa D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, os bens penhorados no processo n. 3a. JCJ - 236/69, entre partes, Oscar Amintas, reclamante-exequente, e Domingos Coutinho, reclamado-executado, e que são os seguintes:

a) Lucymar Coelho Penna
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 8431)

1 (uma) Coleção de Livros de Biologia, com três volumes, avaliada em NCr\$ 15,00 (quinze cruzeiros novos).

1 (uma) Coleção de Livros de Língua e Literatura Brasileira, com sete volumes, da Editora FTD Lt. avaliada em NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

Quem Pretender Arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, por ocasião da praça, a fim de garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 14 de maio de 1970. Eu, Elza G. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza do Trabalho, Presidente da 3a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 8669)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EDITAL

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Proc. TRT AR 65/70, em que são partes: Alirio Jerônimo de Souza e Germano Zacarias Velasquez, como Autores e Artur Conde Fernandes e outros, como Réus, Notifico Garibaldi da Silva, brasileiro, marítimo, residente em lugar incerto e não sabido, tripulante do navio "Alfemira" e Navegação e Comércio Norte S. A. - NAVE-NORTE, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, para apresentarem, no prazo de 45 dias, neste Serviço Judiciário, Contestação à Ação Rescisória formulada pelos referidos autores, na forma do art. 122 de seu parágrafo único do Regulamento Interno deste Tribunal.

Feito no Serviço Judiciário do T. E. TRT da 8a. Região, aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta (1970).

a) Lucymar Coelho Penna
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 8431)

Concurso para Juiz do Trabalho Substituto

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que a Comissão do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Oitava Região, em reunião do dia 19 de maio de 1970, nos termos das INSTRUÇÕES respectivas, aprovou a inscrição ao mesmo concurso dos doutores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, José Cardoso Dutra, Maria de Lourdes Braga da Silva, Anabel Boução Viana, Jacinto Flávio de Lacerda Margal, Maria Isabel Benone Sabbá, Haroldo da Gama Alves, Alvaro Elpidio Vieira Amazonas, Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, Violante Maria Pamplona Moreira e Emília Belém Pereira.

Belém, 19 de maio de 1970.

a) Fernando de Sá e Souza
Secretário da Comissão de Concurso.

VISTO:

a) Orlando Teixeira da Costa
Presidente da Comissão do Concurso.

(G. Reg. n. 8847)

EDITAL

Pelo presente Edital fica notificada a empresa Produtos Industrializados da Amazônia S. A., localizada em lugar incerto e não sabido, de que o E. TRT proferiu a seguinte decisão nos autos do Proc. TRT AP 45/70, Réus, Notifico Garibaldi da Silva, brasileiro, marítimo, residente em lugar incerto e não sabido, tripulante do navio "Alfemira" e Navegação e Comércio Norte S. A. - NAVE-NORTE, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, para apresentarem, no prazo de 45 dias, neste Serviço Judiciário, Contestação à Ação Rescisória formulada pelos referidos autores, na forma do art. 122 de seu parágrafo único do Regulamento Interno deste Tribunal.

Feito no Serviço Judiciário do T. E. TRT da 8a. Região, aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta (1970).

a) Lucymar Coelho Penna
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 8850)

Edital de Notificação

com o prazo de dez (10) dias

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o senhor Antônio Freire Dias, residente em lugar incerto e não sabido, pa-

ra ciência de que no processo de reclamação n. 1a. JCJ-1161/69, em que é reclamante e Auto Viagão Batista Campos é a firma reclamada, foi proferida pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no dia 30 de março de 1970, em julgamento ao processo, a decisão no teor que se segue: "Resolve a Junta julgar procedente em parte, a reclamação, para condenar a reclamada Auto Viagão Batista Campos, a pagar ao reclamante Antônio Freire Dias, a quantia de valor ilíquido a título de suspensão injusta sobre dois dias, que deverá ser apurada em liquidação de sentença e improcedente à reclamação no restante do pedido por falta de Amparo legal. Sujeito o valor da condenação à correção monetária, na forma da Lei. Custas pelo reclamante, na quantia de NCr\$ 2,00".

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 12 de maio de 1970.

a) Irene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. - Reg. n. 8523)

Edital de citação dos indicados Manoel Cardoso Lameira e Guilherme Moreira Ramos, com o prazo de 15 dias a partir da data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, a fim de tomar ciência da sentença exarada nos autos a que respondem.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal no uso de suas atribuições legais, etc. querito policial instaurado para apurar a responsabilidade por averem conhecimento, que por este Juízo foi deferido o pedido de arquivamento de inquérito policial, feito pelo doutor representante da Justiça Pública, nos autos de Crime de Falsa Identidade em que eram acusados Manoel Cardoso Lameira e Guilherme Moreira Ramos, 10. paraense casado, a que respondeu mandou a

cerdote Corrêa e Maria Celes-

tina Lameira o 2o. paraense, casado, filho de Manoel Moreira Ramos e Amélia Moreira Ramos. E como os referidos indicados não foram encontrados para tomarem ciência da sentença que decretou o arquivamento dos autos a que responderam, mandou a doutora Juíza, que fosse expedido o presente edital de intimação, para que os indicados compareçam perante a Juíza da 2a. Vara Penal, si não, dar térreo, Repartição Criminal, no prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL para tomar ciência da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente dos ditados neste, é extraído o presente que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de 1970. Eu, Maria Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subscrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juíza de Direito
(G. Reg. n. 8337)

Edital de citação do indicados Ivan Carrera Leite, com o prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste na IMPRENSA OFICIAL, a fim de tomar ciência da sentença exarada nos autos de inquérito policial contra si instaurados. A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, por nomeação legal, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretado o arquivamento dos autos de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade por averem conhecimento, que por este Juízo foi deferido o pedido de arquivamento de inquérito policial, feito pelo doutor representante da Justiça Pública, nos autos de Crime de Falsa Identidade em que eram acusados Manoel Cardoso Lameira e Guilherme Moreira Ramos, 10. paraense casado, a que respondeu mandou a

doutora Juíza que fosse expedido o presente edital de in-

timização, com o prazo de 15 dias a partir da data da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, a fim de Ivan Carrera Leite, citado neste, comparecer perante este Juízo situado no Palácio Lauro Sodré, andar térreo, Repartição Criminal, Sala das audiências da 2a. Vara Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do mesmo, é extraído este, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costumes. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 4 dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito
(G. Reg. n. 8836)

Edital de citação do réu Adalberto Matias Silva, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo correm os termos de um processo crime de Sedução que a Justiça Pública através do doutor 30. Promotor move contra Adalberto Matias Silva, brasileiro solteiro, com 25 anos de idade, pintor residente à Passagem Nova n. 268. E como o referido réu não foi encontrado pelo oficial de justiça, encarregado das diligências, mandou expedir este edital com o prazo de 15 dias, designando o dia 29 de julho às 10 horas para comparecer perante este Juízo, localizado no Palácio Lauro Sodré, andar térreo, Repartição Criminal, Sala das audiências da 2a. Vara Penal, sob pena de revelia, a fim de ser devidamente interrogado valendo a presente citação para todos os demais termos do processo, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu já mencionado, mandou extrair este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costumes. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

OFICIAL e anexado no lugar de costumes. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 4 dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito
(G. Reg. n. 8835)

Edital de citação do réu Manoel Ferreira, com o prazo de 15 dias para comparecer a este Juízo e ser devidamente interrogado.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal correm os termos de um processo crime de Contrabando que a Justiça Pública através do doutor Edgar Lassance Cunha, 30. Promotor Público, move contra Manoel Almeida Guimarães Benedito Almeida Guimarães, brasileiro, casado, comerciante residente nesta capital todos incurso nas penas do artigo 334 § 10, letra B do Código Penal. E como Manoel Ferreira Pantofa acima qualificado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir este edital com o prazo de quinze dias citando Manoel Ferreira Pantofa, a comparecer neste Juízo, localizado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, no dia 28 de julho, às 19 horas para ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunha, valendo nesta citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu já mencionado, mandou extrair este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 8833)

Edital de citação do réu Oscar Monteiro Cascaes, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal correm os termos de um processo crime de Contrabando que a Justiça Pública através do doutor Edgar Lassance Cunha, 30. Promotor Público, move contra Manoel Almeida Guimarães Benedito Almeida Guimarães, brasileiro, casado, comerciante residente nesta capital todos incurso nas penas do artigo 334 § 10, letra B do Código Penal. E como Manoel Ferreira Pantofa acima qualificado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir este edital com o prazo de quinze dias citando Manoel Ferreira Pantofa, a comparecer neste Juízo, localizado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, no dia 28 de julho, às 19 horas para ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunha, valendo nesta citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu já mencionado, mandou extrair este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 8831)

Edital de citação do réu Mário Figueredo dos Santos com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal no uso das atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Mário Figueredo dos Santos, brasileiro solteiro com 21 anos de idade, braçal, residente nesta cidade incurso nas sanções punitivas do artigo 217 do C. P. Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital de citação, com o prazo de 15 dias para comparecer o acusado Mário Figueredo dos Santos, no dia 30 de julho às 10 horas neste Juízo de Direito situado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, sob pena de revelia, para ser devidamente interrogado, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado é extraído este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 8834)

Edital de citação do indiciado Carlos Alberto de Aragão Vinagre com o prazo de 60 dias para tomar ciência da sentença exarada nos autos de pedido de arquivamento que tramitam por este Juízo.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal correm os termos de um processo crime de Contrabando que a Justiça Pública através do doutor Edgar Lassance Cunha, 30. Promotor Público, move contra Manoel Almeida Guimarães Benedito Almeida Guimarães, brasileiro, casado, comerciante residente nesta capital todos incurso nas penas do artigo 334 § 10, letra B do Código Penal. E como Manoel Ferreira Pantofa acima qualificado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir este edital com o prazo de quinze dias citando Manoel Ferreira Pantofa, a comparecer neste Juízo, localizado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, no dia 28 de julho, às 19 horas para ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunha, valendo nesta citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu já mencionado, mandou extrair este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

mos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública. A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo correm os termos de um processo crime de furto que a Justiça Pública através do 30. Promotor move contra Oscar Monteiro Cascaes brasileiro, solteiro, braçal com 22 anos de idade filho de Orlândino Vieira Cascaes e de Osmaquina Monteiro Cascaes. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital de citação, pelo prazo de 15 dias designando o dia 3 de agosto próximo às 10 h. para o réu comparecer a este Juízo da 2a. Vara Penal situado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, Sala das audiências da 2a. Vara Penal, sob pena de revelia, a fim de ser devidamente interrogado, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu é extraído este, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 8841)

Edital de citação da indiciada Alice Antunes Coelho, com o prazo de 60 dias para tomar ciência da sentença exarada nos autos de pedido de arquivamento que tramitam por este Juízo.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal, foi sentenciado os autos de pedido de arquivamento em que é requerente o doutor 30. Promotor Público e requerido Alice Antunes Coelho. Diretora do Colégio Abrão Levy. E como a referida indiciada não compareceu a este Juízo para tomar ciência da sentença que decretou a concessão do Arquivamento, mandou a doutora Juiz que se expedisse este edital de citação, pelo teor do qual cita Alice Antunes Coelho, a comparecer perante este Juízo, situado no Palácio Lauro Sodré, andar térreo, Repartição Criminal, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação deste na IMPRENSA

(a) Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira
Juiz de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 8834)

Edital de citação do indiciado Carlos Alberto de Aragão Vinagre com o prazo de 60 dias para tomar ciência da sentença exarada nos autos de pedido de arquivamento que tramitam por este Juízo.

A doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal correm os termos de um processo crime de Contrabando que a Justiça Pública através do doutor Edgar Lassance Cunha, 30. Promotor Público, move contra Manoel Almeida Guimarães Benedito Almeida Guimarães, brasileiro, casado, comerciante residente nesta capital todos incurso nas penas do artigo 334 § 10, letra B do Código Penal. E como Manoel Ferreira Pantofa acima qualificado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir este edital com o prazo de quinze dias citando Manoel Ferreira Pantofa, a comparecer neste Juízo, localizado no Palácio Lauro Sodré andar térreo, Repartição Criminal, no dia 28 de julho, às 19 horas para ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunha, valendo nesta citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu já mencionado, mandou extrair este que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 1970. Eu Marta Inês Antunes Lima, escrevi o datilografado e subcrevi.

EDITAIS JUDICIAIS

REPARTIÇÃO CRIMINAL COMARCA DA CAPITAL

PORTARIA N. 26 — DE 19 DE MAIO DE 1970

EDITAL

Citação pelo prazo de vinte (20) dias

O Dr. Raymundo Helio de Paiva Mello, Juiz de Direito da 1a. Vara Penal e Diretor de Repartição Criminal, por nomeação legal, etc.

Considerando, que o Gardasil Benedito Nascimento, posto a disposição do Judiciário, foi devolvido a sua Corporação por solicitação de seu comandante.

Considerando, que a escolha de presos, uma de suas atribuições, é medida indispensável a segurança da sociedade como do próprio processado.

RESOLVE:

1 — Atribuir aos Senhores

Oficiais de Justiça a incumbência de escoltar os presos recolhidos no Presídio de "São José", quando tiverem de comparecer às Varas e Pretórias Penais, perante as quais respondem a processo.

2 — Esta Portaria entrará em vigor dia 19 do corrente mês.

Publique-se e registre-se.

Belém, 19 de maio de 1970.

a) Raymundo Helio de Paiva Mello

Diretor
(G. Reg. n. 8830)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor

Desembargador Agnato Monteiro Lopes, Presidente do

Tribunal de Justiça exarou às

fls. 55v. dos autos de apelação cível da comarca da capital em que são apelantes —

José Fernando de Mendonça Gomes, Pedro José de Mendonça Gomes e Arnaldo Machado Passarinho (Dr. Antônio Jorge Abelém) e apelado: —

Banco Português do Brasil S/A. (Dr. Augusto Roberto Klautau de Araújo) o seguinte despacho:

"Em face de certidão de fls. julgo deserto e não seguido o recurso."

Belém, 4 de maio de 1970.

(a) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 8810)

O Dr. Nelson Silvestre de Amorim, Juiz de Direito da 9a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, processando-se neste Juízo, Inventário dos bens deixados por falecimento de FREDERICO GOMES FRANCO, e constando estar a herdeira ALMERINDA DE CARVALHO FRANCO, residindo no Estado da Guanabara, na qualidade de viúva de Frederico Gomes Franco Junior, em endereço desconhecido, segundo declaração da inventariante, pelo presente edital com o prazo de 20 dias, fica a mesma herdeira citada para no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório, após a terminação do prazo do edital fazer sobre as primeiras declarações e acompanhar os demais termos do Inventário até final sentença sob as penas da lei. —

Despacho do Doutor Juiz: — Citem-se os herdeiros, sendo que os que residirem fora da comarca através de edital de vinte dias e o representante da Fazenda Pública, para em cinco dias dizerem sobre as declarações prestadas pela inventariante, e para os demais termos do inventário. Belém, 02 de abril de 1970. Nelson Silvestre de Amorim — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado nesta imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 30 dias do mês de abril de 1970. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escritura o escrevi.

(a) Dr. Nelson Silvestre de Amorim

Juiz de Direito da 9a. Vara

da Comarca da Capital

(T. n. 16.129. Reg. n. 1925 —

Dia — 20.5.70)



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1970

NUM. 2.503

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Secretário: EDGAR DE SOUZA FRANCO

PORTARIA N. 124

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do processo n. 441/70, resolve conceder aposentadoria nos termos do art. 101, inciso III e do art. 102, inciso I, letra a) da Constituição Federal, combinado com o art. 180, letra a) da Lei n. 1.711, de 23 de outubro de 1952, a Anna Machado Seixas no cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo PJ-4, do Quadro da Secretaria d'Este Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 5 de maio de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

(G. Reg. n. 8033)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA EDITAL

O Dr. Romão Amoêdo Netto, Juiz Eleitoral da 29a. Zona de Belém, Capital do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,

POR este edital com o prazo de 15 (quinze) dias cito José Maria Ferreira Gomes Moraes, que se encontra em lugar incerto, para no prazo de dez dias que será contado a partir do término deste edital, apresentar contestação e querendo arrolar testemunhas e oferecer documentos sobre a denúncia abaixo transcrita:

"O Ministério Público Federal,

Procuradoria Regional Eleitoral, neste Estado, pela pessoa de seu titular infra assinado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei vem, respeitosamente, oferecer denúncia a V. Exa. contra: José Maria Ferreira Gomes Moraes, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade residente nesta cidade à Passagem Muçá, n. 23 e 2) Edilson Frazão Barros, brasileiro, solteiro, residente à Passagem Caraparú, n. 250, nesta capital pelos fatos delituosos a seguir narrados:

Em 2 de março do ano corrente compareceu o denunciado José Maria Ferreira Gomes Moraes à sede da 29a. Zona Eleitoral, procurando obter seu alistamento como eleitor. Sua pretensão não foi atendida em vista de haver ficado positivado o fato de ser o mesmo analfabeto.

Dois dias depois do fato acima narrado compareceu à sede da 29a. Zona Eleitoral o denunciado Edilson Frazão Barros, portando documentação de José Maria e dizendo-se o próprio José Maria, para obter inscrição como eleitor, para o que preencheu e assinou a competente petição. Despachado o requerimento recebeu o denunciado Edilson, como se fôsse José Maria, o título de eleitor expedido em vista da petição retro citada, passando desse papel recibo.

Em 23 de abril do ano em curso, ao tentar José Maria Ferreira Gomes Moraes obter carteira de identidade, na Secretaria de Estado de Segurança Pú-

blica foi novamente positivado o fato de ser ele analfabeto e estranhou, em vista disso, a autoridade policial fosse José Maria portador de título eleitoral recentemente expedido, pelo que passou a inquire-lo, descobrindo, então, a fraude usada para a sua inscrição como eleitor.

O Código Eleitoral em seu artigo 289 esclarece ser crime a inscrição fraudulenta de alguém como eleitor.

Evidentemente foi fraudulento o processo usado pelo denunciado José Maria Ferreira Gomes Moraes, para se inscrever como eleitor, lançando mão de outra pessoa consigo fisionomicamente parecida e alfabetizada para se inscrever como se fôra sua própria pessoa. Por outro lado, contribuindo decisivamente para o crime, inclusive alegando falsa identidade, se acha incurso nas penas ao delito cominadas na forma do art. 25 do Código Penal, o denunciado Edilson Frazão Barros.

Para punição do crime citado e aplicação dos corretivos previstos em Lei vem esta Procuradoria Regional Eleitoral oferecer denúncia a V. Exa. contra os acusados já identificados na introdução deste petição, que espera seja recebida, mandada processar e afinal julgada provada para os fins indicados. Requer, pois, se digne V. Exa. de ordenar a citação dos denunciados para que no prazo de dez (10) dias apresentem a defesa que tiverem, na forma estabelecida pelo art. 359 do Código

Eleitoral, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final condenação dos Réus.

Indica esta Procuradoria da República as seguintes testemunhas, para serem ouvidas na instrução:

- 1 — Cristina Ivone N. Tavares, brasileira, servidora da Justiça Eleitoral, 29a. Zona, onde poderá ser notificada;
- 2 — Luiz Gonzaga de Alcântara brasileiro, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, onde poderá ser notificado;
- 3 — João Leal da Fonseca, brasileiro, residente à Rua Conceição n. 1072, nesta capital;
- 4 — Manoel Damasceno das Neves Cardoso, brasileiro, residente à rua da Mata, n. 430;
- 5 — Waldemir da Silva Santos brasileiro, residente à Travessa da Vileta, n. 1.715, nesta cidade.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 1 de maio de 1970.

a) Paulo Rúbio de Souza Meira
Procurador Regional Eleitoral

E para que este seja cumprido vai o mesmo publicado em Cartório e no DIÁRIO OFICIAL. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi o escrevi. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de mil novecentos e setenta (1970).

a) Dr. Romão Amoêdo Netto
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

ACÓRDÃO 8991
Processo 50-70

Vistos, etc.

O presidente da Câmara Municipal de Cametá consulta a este Tribunal acerca da extinção do mandato do vereador Amadeu Pinto Rodrigues, com fundamento no decreto-lei n. 201, desde que estabeleceu-se confusão, no seio daquela legislativo, entre extinção e cassação de mandato.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre o pedido, opinou pelo não conhecimento do mesmo, por se tratar de caso concreto.

Face a isso, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por unanimidade, em não tomar conhecimento da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, 20 de março de 1970.

a) **Eduardo Mendes Patriarcha**
Presidente

a) **Leonam Gondim da Cruz**
Relator

a) **Oswaldo Pojucan Tavares**
a) **José Anselmo de Figueiredo Santiago**

a) **Manoel de Christo Alves Filho**

a) **Stélio Bruno dos Santos Menezes**

a) **Orlando Dias da Rocha Braga**

a) **Paulo Rubio de Souza Meira**

Proc. Reg. Eleitoral

(G. — Reg. n. 8843)

ACÓRDÃO N. 8.992
Proc. 190/70

O Promotor Público pode candidatar-se a cargo eletivo federal, devendo porém deixar as funções no período de seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional, Diretório Regional do

Território Federal do Amapá, por seu Presidente, indaga deste Egrégio Tribunal o seguinte:

10.) Pode, Promotor Público, pertencente ao quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ser candidato a um cargo legislativo, principalmente, na espécie, a Deputado Federal

20.) Há obrigatoriedade do acima especificado, se exonerar do cargo?

Ouvido a respeito, o dr. Procurador Regional ofereceu parecer oral, na sessão de julgamento.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, sufragando o parecer do ilustre dr. Procurador Regional, em responder afirmativamente a consulta, isto é, que o Promotor Público pode ser candidato, devendo, porém, deixar definitivamente as funções no período de seis (6) meses anteriores ao pleito, nos termos do Decreto-lei n. 1063, de 21 de outubro de 1969.

P. Registre-se.

Belém, 25 de março de 1970

a) **Eduardo Mendes Patriarcha**
Presidente

a) **Oswaldo Pojucan Tavares**
Relator

a) **José Anselmo de Figueiredo Santiago**

a) **Manoel de Christo Alves Filho**

a) **Stélio Bruno dos Santos Menezes**

a) **Leonam Gondim da Cruz**

a) **Orlando Dias da Rocha Braga**

a) **Paulo Rubio de Souza Meira**
Proc. Reg. Eleitoral

(G. — Reg. n. 8844)

ACÓRDÃO N. 8.993
Proc. 451/70

Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional, por seu presidente, dr. J. J. Aben-Athar, requer a este Tribunal o registro dos Distritos e das Comissões Executivas dos seguintes Municípios:

COLARES: — Diretório: — Membros efetivos: Alfredo Ribeiro Bastos Filho, Feliciano Ferreira, Raimundo Silva, Raimundo Ferreira Monteiro, Valdemir Conceição, José Soares da Gama, Wagner Alexandrino Malcher, Raimundo Brito Cunha, Carlos Jorge Trindade, Maria de Lourdes Mendonça Malcher, Santônio Mendonça Filho, Raimundo Anísio Favacho, Lício Ferreira de Mendonça, Miguel Ferreira Gondim, João Nascimento Pantoja, Manoel João de Oliveira, José Ribamar Ferreira; **Suplentes:** — Raul Monteiro Ferreira, Rosil Aranha Oliveira, Vitorio Saraiwa, Maria do Rosário Soares, Evandro Silva, Raul Monteiro, Jorge de Carvalho Gurjão, Claudionor Batista Dias, Jorge Calandrine de Azevedo, José Cardoso Pereira, Raulina G. Corrêa, Albertina Monteiro, Elias Corrêa Afilhado, Manoel dos Santos Silva, Helena Maria de Souza, Manoel João de Oliveira Filho, Ana de Jesus Aranha. — Gabinete Executivo: Presidente: Alfredo Ribeiro Bastos Filho; Vice-Presidente: Feliciano Ferreira; Secretário: Raimundo Silva; Tesoureiro: Raimundo Ferreira Monteiro; Procurador: Valdemir Conceição.

OBIDOS: Diretório — Membros efetivos: Haroldo Heráclito Tavares da Silva, Aluizio Menezes de Barros, Evilásio Santos, José da Silva Barros, Hugo Antônio Ferrari, Raimundo Nelson Almeida de Sousa, Francisco Sabino, Francisco Soares de Aquino, Francisco das Chagas Simões Pantoja, Antônio Graciliano Elizário, Edgar Bentes Pinheiro, Gracildo Ferreira Pereira, João de Deus Félix da Silva, Climério Agostinho de Aquino, Raimundo Lucas de Menezes; **Suplentes:** — Oscarino Pereira de

Araújo, Romualdo da Silva Santos, Raimundo da Costa Teixeira, Antônio de Aquino Pinto, Mário Torres da Silva, Américo Gonçalves Pinto, Hélio dos Santos Guimarães, José Vitorio Savino, Saladino de Brito, Adir Ferreira Vaz, Eme-nuel Farias de Oliveira, Sandoval Almada de Brito, Miguel Venâncio Pereira, Flóriano Castro de Sena, Raimundo Muniz da Silva. **Gabinete Executivo:** — Presidente: Francisco Soares de Aquino; Vice-Presidente: Evilásio dos Santos; Secretário: Francisca das Chagas Simões Pantoja; Tesoureiro: Edgar Bentes Pinheiro, Procurador: José da Silva Barroso; Delegado: Fortunato Chacron.

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA: — Diretório: — Mem-

bros efetivos: Juarez Távora Guimarães, Emanuel da Silva Lobato, Plínio Santos, Ronaldo Manfredo Borges, Francisco Borja Coêlho dos Santos, Símeão Tavares da Silva, Bonifácio Rodrigues de Araújo, Manoel Maria Azevedo Teixeira Raimundo Nonato Benassuly Pompeu, Miguel José Barbosa, José Mesquita de Sousa Filho, Esmaelino Lopes Santana, Cláudio Barbosa Tavares, Raimundo Camarão de Araújo, Alcides Santos Camarão; **Suplentes:** — Violeta Manfredo Borges Guimarães, Antônio Teixeira Lobato, Maria Donete Teixeira Guimarães, Mancio Wanzeler Gonçalves, Manoel Tomaz Pacheco, José Gomes Garcia, José Américo Azevedo Teixeira, Cláudio Fernandes Maciel, Odorico Santana Tavares, João Rabelo de Oliveira, Manoel Carneiro Rodrigues, Edir Lourinho Formigosa, Norberto César de Pinho, Silvério Bechara Resque, Graciliano Albuquerque da Costa. **Gabinete Executivo:** — Presidente: Juarez Távora Guimarães; Vice-Presidente: Emanuel da Silva Lobato; Secretário: Plínio Santos; Tesoureiro: Ronaldo Manfredo Borges; Procurador: Francisco Borja Carvalho dos Santos; Delegado: Juarez Távora Guimarães; Suplente: Plínio Santos.

MARACANA: Diretório: — Membros efetivos: Olivar Henrique de Oliveira, Fenelon Barbosa de Sousa, Messias da Sil-

va Rocha, Agenor de Carvalho Rabel, José Queiroz de Oliveira, Marcos de Quadros Martins, Raimundo dos Santos Tenório, Paulo Salomão Casseb, Josias Pinheiro Salomão, Raimundo Carrera Botelho, Raimundo Conceição dos Santos, Manoel Vaz de Araújo, Francisco Carvalho dos Santos, João da Cruz Furtado, Wilson de Figueiredo Negro; **Suplentes:** — Inácio Elias Emin, Rui Barbosa Santa Brígida de Sousa, João de Almeida Ferreira, Alair de Ataíde Conceição, Edilson Machado de Oliveira, Aníbal Reis de Azevedo, Moacir Barreto de Oliveira, José Cláudio Machado da Costa, Mário Pinheiro Salomão, Marcos Rodrigues da Costa, Juari Carrera dos Santos, Miguel Pinheiro Vaz, Aldenor dos Santos, Silva, Paulo Brasileiro de Abreu e Raimundo Antônio da Costa; — **Gabinete Executivo:** Presidente: Olivar Henrique de Oliveira; Vice-Presidente: Fenelon Barbosa de Sousa; Secretário: Messias da Silva Rocha; Tesoureiro: Agenor de Carvalho Rabel; Procurador: José Queiroz de Oliveira; Delegado: Geraldo Manso Palmeira; — **Suplente:** Fenelon Barbosa de Sousa.

AUGUSTO CORREA: Diretório: — **Membros efetivos:** Benedito Cardoso de Ataíde, Osvaldo Sampaio de Lima, Raimundo Araújo de Moraes, Miguel Ivanildo Barreto, Antônio Gomes da Silva, Paulino Alves Corrêa, José Santana da Costa Cruz, José Carlos de Oliveira, Lucas Evangelista de Sousa, Abimeul Ribeiro, Raimundo Rodrigues de Oliveira, Alfredo Monteiro de Seixas, Raimundo Couto dos Reis, José Picango Brasil, José Maria dos Reis, Raimundo Silveira de Moraes, Antônio Brito Melo, Manoel Rosa de Amorim, Raimundo Gomes dos Santos, Francisco Moraes das Neves; — **Suplentes:** — Teodoro Nascimento Reis, Isaias Sampaio Andrade, Alvaro Bezerra de Lima, Manoel de Oliveira Sérgio Filho, Geraldo Antônio de Brito, Esmaelino Braz do Nascimento, Matias de Sousa Costa, Maria Oneide Sampaio de Lima, Mecenas Alves das Neves, Domício Couto dos Navegantes, José Lauro Filho, Nestor Ferrel-

ra de Brito, Lourival de Sousa Brito, Raimundo Nonato Ferreira, Arnaldo Farias da Costa; — **Gabinete Executivo:** — Presidente: Benedito Cardoso de Ataíde; Vice-Presidente: Osvaldo Sampaio de Lima; Secretário: Raimundo Araújo de Moraes; Tesoureiro: Miguel Ivanildo Barreto; Procurador: Antônio Gomes da Silva.

BRAGANÇA: — **Diretório:** **Membros efetivos:** Simpliciano Fernandes de Medeiros Junior, Malaquias de Vasconcelos, Gerson Alves Guimarães, Antônio da Silva Pereira, José Maria Machado Cardoso, Manoel Sales da Costa, Eustaquilino Tavares Casseb, Boulanger Ubiraci Nunes, Amílcar Vasconcelos, Antônio Sebastião de Sousa, Zózimo Bentes de Matos, Carlos Fernandes de Alencar, Estevam Pinheiro de Melo, Mário Queiroz do Rosário, Emílio Dias Ramos, Benedito Jomings Amorim, América Ramos Leão da Silveira, Durval Dantas, José Alves da Mota, Joaquim Pereira Bragança; **Gabinete Executivo:** — Simpliciano Fernandes Medeiros Junior; Vice-Presidente: Malaquias de Vasconcelos; Secretário: Gerson Alves Guimarães; Tesoureiro: Antônio da Silva Pereira; Procurador: José Maria Machado Cardoso; — **Delegados:** José Maria Machado Cardoso, Gerson Alves Guimarães, José Medeiros Viana; **Suplentes:** — Urseu José de Sousa, Amílcar Vasconcelos e Boulanger Ubiraci Nunes.

IRITUIA: — **Diretório:** **Membros:** — David Benício de Oliveira, Manoel Pedro de Lima, Marciano dos Santos Rodrigues, Zezinando Libânio da Silva, Flaviano Nêris da Silva, Raimundo Alves de Oliveira, Cândido Crispim Mendes, Bernardino Pereira de Oliveira, Fernando Moreira da Costa, Vicente Roberto de Araújo, Miguel Pereira Peniche, Wagner Lopes dos Santos, José Cavalcante Barbosa, Antônio Lopes dos Reis, Pedro de Alcântara e Silva, Milton Joaquim de Oliveira, Armando Alves Teixeira, Bonifácio Manoel dos Reis, Miguel José de Oliveira; **Gabinete Executivo:** — Presidente: David Benício de Oliveira; Vice-Presidente: Manoel Pedro de Lima; Secretário:

Martiano dos Santos Rodrigues; Tesoureiro: Zezinando Libânio da Silva; Procurador: Flaviano Nêris da Silva; Delegado: Pedro Alcântara e Silva; Suplente: José Cavalcante Barbosa.

AVEIRO: — **Diretório:** **Membros efetivos:** Antônio Felipe Santiago, Corina Ercília Pereira, Sebastião Felipe Santiago, Helena dos Santos, Lauriano Passos Moura, Maria Pilinga de Santana, Inez Mota Siqueira, Raimundo Felipe Santiago, Oscar Wanderley de Campos, Jacira M. Pereira Lobato, Terezinha Silva Cruz; **Suplentes:** — José Adriano Lima, Raimundo Mota dos Santos, Benedito Mota Sá, Elói Coêlho Lira, Adamor Antônio dos Santos, Maria Raimunda Campos, José Vieira Lima; **Gabinete Executivo:** — Presidente: Humberto de Abreu Frazão; Vice-Presidente: Antônio Felipe Santiago; Secretário: Corina Ercília Pereira; Tesoureiro: Sebastião Felipe Santiago; Procurador: Oscar Wanderley de Campos.

SÃO MIGUEL DO GUAMA: **Diretório:** — **Membros efetivos:** Lourival Duarte Pinheiro, Marciano dos Anjos Barbosa, Raimundo Ramos Barbosa, Luiz Gaspar Vilela Machado, Athanásia Pimentel da Costa, Claudino de Oliveira Neto, José Veríssimo de Brito Pontes, Antônio Corrêa de Almeida, Marciel da Silva Tavares, Raimundo da Costa Araújo, Francisco Matias dos Santos, Manoel Corrêa Teixeira, Damasceno Franco Ferreira, Domingos Medeiros da Costa, Abelardo Pereira dos Santos; **Suplentes:** — João Fernandes dos Santos, Edolir Corrêa Lima, Antônio de Sousa Monteiro, Antônio de Sousa Monteiro, Luiz da Cruz, Damiano Marciel de Carvalho, Antônio Pauloni de Almeida, Antônio Campelo de Lima, Berilo Batista de Moura, Francisco Moraes da Silva, Teodoro dos Anjos Lopes, Lucio Pontes Sodré, Alcides Faustino Nunes, João Silva de Amorim, Zenito Pereira Jaques, Miguel Brito Nunes; **Gabinete Executivo:** —

Presidente: Lourival Duarte Pinheiro; Vice-Presidente: Tesoureiro: Luiz Gaspar Vilela Machado; Procurador: Athanásia Pimentel da Costa; Delegado: Pedro Alcântara e Silva; Suplente: José Cavalcante Barbosa.

PELIXE-BOI: **Diretório:** **Membros:** José Reale, Wladimir da Costa Nogueira, Damiano Elias Corrêa, Miguel Gerson Queiroz de Mesquita, Francisco Magalhães Barros, Aluizio Soares Bezerra, Antônio Pompeu de Sales, Jaime Herculano de Oliveira, João Batista dos Santos, Lourival de Lima Jaques, Luiz Gonzaga Rodrigues, Luiz Rodrigues da Silva, Marcelino Ferreira Costa, Néé Pontes de Souza, Raimundo Alves dos Reis, Raimundo Arruda Andrade, Raimundo Espírito Santo, Raimundo Inácio Nogueira, Raimundo Maia Pereira, Raimundo Romunda Campos, José Vieira Lima; **Gabinete Executivo:** — Presidente: José Reale; Vice-Presidente: Wladimir da Costa Nogueira; Secretário: Damiano Elias Corrêa; Tesoureiro: Manoel Gerson Queiroz de Mesquita; Procurador: Francisco Magalhães Barros; Delegado: Zigmor Almeida Teles; Suplente: Francisco Mendes Costa.

SALVATERRA: **Diretório:** **Membros efetivos:** — Orlando Guimarães Brito, Antônio Mendonça Júnior, Jaci Garcia Bastos, Juliano de Souza Monteiro, Mário Moura Couto, Raimundo Belarmino Pedrosa, Lauro José de Sousa, Luiz de Sousa Cavalcante, Durval Ferreira Toulousa, Henrique Fausto Ferreira, Aurino Oliveira de Sousa, Doraci da Silva Garcia, Jaime da Silva Assis, Teodoro da Conceição Bandeira, André C. de Oliveira, José Gonçalves Santos, Alcimar M. de Oliveira, Moacir Gonçalves Amorim, Maria de Oliveira Mendonça, Otávia T. de Oliveira; **Suplentes:** — José Castro de Sousa, Miguel Arcanjo de Sousa, Emiliano Ferreira dos Santos, Antônio de Sousa Monteiro, Antônio Ferreira dos Reis, Alvi- na de Queiroz Modesto, Dalva dos Prazeres, Palmira Fernandes Gomes, Maria Luiza de Sousa Gomes, Ivo Otero Chaves, Maria de Lourdes da C. Souza, Dolores da Costa Sá, José da Silva Assis, Marcon-

Pinheiro; Vice-Presidente: Tesoureiro: Luiz Gaspar Vilela Machado; Procurador: Athanásia Pimentel da Costa; Delegado: Pedro Alcântara e Silva; Suplente: José Cavalcante Barbosa.

José H. da Silva, Lauro Monteiro Amorim, Dolores Pantoja Teixeira, Maria das Dóres Lima, Floraci da Silva, Eunice Santos Lima, Maria de Souza M. Cavalcante; **Gabinete Executivo:** Presidente: Orlando Guimarães Brito, Vice-Presidente: Antônio Mendonça Júnior; Secretário: Henrique Fausto Ferreira; Tesoureiro: Mário Moura Couto; Procurador: Miguel Arcanjo Souza; Delegado: Orlando Guimarães Brito; Suplente: Henrique Fausto Ferreira.

BELEM: **Diretório:** **Membros efetivos:** — Stélio de Mendonça Maroja, Augusto Barros Meira Filho, Lauro Sabino José de Ribamar Alvim Soares, Fernando Baia, Amado Magna e Silva, Adelino Simão, José Manoel Ferreira Coêlho, Rodolfo Chermont, João Moura Coêlho, Vitor Hilário da Paiz, José Otávio S. Simões, Luiz Alvarez de Castro, Antônio Monteciro Medeiros, José A. Castro Miranda, Reclimar Miranda Santos, Lucas Almeida Sebastião Andrade, Evanildo Simões Bona, Waldemar Pinhão Filho; **Suplentes:** — Milton Andrade, Sebastião Pinze, João Paulo de Jesus, Alindo Vieira de Souza, Alby Miranda, Jorge Saleiman Kawagê, Celso Leão, Newton Pinol Campos, Alzira Portela, José Quintino Leão, Celso Malcher, Olívio Chaves, Nerino Almeida, Onésio do Vale, Jaime Ferreira de Souza, Elza Reis, José Maria Paz Lourinho, Raimundo Aragão, Jacinto Rodrigues, Osmar Sampaio; **Gabinete Executivo:** — Presidente: José Manoel Ferreira Coêlho; Vice-Presidente: Lauro Sabbá; Secretário: João Mouzinho Coêlho; Tesoureiro: Rodolfo Chermont; Procurador: Antônio Medeiros.

CAPITÃO POÇO: — **Diretório:** **Membros efetivos:** José Barros da Silva, Antônio Rufino de Souza, Vicente Camelo, José de França Araújo, Pedro Venâncio da Silva, Raimundo Waldemar Coêlho, Luiz Ferreira de Souza, José Aquino de Medeiros, Virgílio Medeiros Aguiar, Nilo Rufino de Souza, José Coêlho Filho, Teófilo Leite Andrade, Otaviano Lopes de Oliveira, José Teixeira Sobrinho, Antônio Vicente Galvão

Camelo, Abdoral Florêncio de Assis, Luiz Gomes de Souza; **Gabinete Executivo:** — Presidente: — José Barros da Silva; Vice-Presidente: Antônio Vicente Camelo; Secretário: — José de França Araújo; Procurador: Pedro Venâncio da Silva; Delegado: Luiz Ferreira de Souza; Suplente: Otaviano Lopes de Oliveira.

TUCURUI: — **Diretório:** **Membros:** Dario Lisboa Fernandes, José Sebastião Fontes Rios, José Sebastião Fontes Rios; Secretário: João Batista Barreto; Tesoureiro: Baltazar Valente Tavares; Procurador: Le- zzy Pinto Mesquita; Delegado: Raimundo Ribeiro de Souza; Suplente: Raimundo Moraes da Cruz.

OEIRAS DO PARÁ: — **Diretório:** **Membros:** — João Ribeiro da Costa, Raimundo Caldas da Fonseca, José Augusto Alvares, Rui Ribeiro da Costa, Constantino dos Santos Nogueira, João Vitorino da Fonseca, João Vitorino da Fonseca, Oséas Pereira Mar- sara Filho, Oséas Pereira Magalhães, Nilo Pura de Cast- ro, Panfilo Pura Magalhães, Hugo Lopes da Costa, Anilísio Viano de Andrade, Augusto Bonazza Paugarten, Jacinto Farias da Silva, Paulino Corrêa Gaia, Culcelina Costa Moraes, Florival de Freitas Bastos, Leonel Viana Teles; **Gabinete Executivo:** — Presidente: José Ribeiro da Costa; Vice-Pres- sidente: Raimundo Caldas da Fonseca; Secretário: José Augusto Alvares; Tesoureiro: Rui Ribeiro da Costa; Procurador: Constantino dos Santos Nogueira; Delegado: Hugo Lopes da Costa; Suplente: Ananísio Viano de Andrade.

SALINÓPOLIS: — **Diretório:** **Membros:** Modesto da Encarnação Rodrigues, Tomariz Cavalcante e Mello, Julieta Sou-

sa de Santa Brígida, Cassiano Azevedo dos Santos, Luiz Milton Brauhm, Idemar Alves Dias, Antônio Ribeiro Onça, Ildar Armando Pinheiro Prist, Gilberto Santa Rosa Oliveira, a. o. o. Benjamin Cardoso; **Gabinete Executivo:** — Presidente: Modesto da Encarnação Rodrigues; Vice-Presidente: Tomariz Cavalcante Mello; Secretário: Julieta Souza de Santa Brígida; Tesoureiro: Cassiano Azevedo dos Santos; Procurador: Luiz Milton Brauhm; Delegado: Modesto da Encarnação Rodrigues; Suplente: Tomariz Cavalcante e Mello.

CACHOEIRA DO ARARI: — **Diretório:** **Membros:** Bianor de Miranda Paraense, José Afonso Viana, Manoel de Jesus Silva, Admir Barros da Silva, Antônio Feio de Moraes, Eliakim da Silva Ribeiro, Ocir Gonçalves de Brito, José Gomes da Moura, José Pedro dos Santos, Emanuel Abel Paraense, Raimundo Pereira Barbosa, Domingos Marques de Avelar; **Gabinete Executivo:** — Presidente: Bianor de Miranda Paraense; Vice-Presidente: José Afonso Viana; Secretário: Admir Barros da Silva; Tesoureiro: Manoel de Jesus Silva; Procurador: Guilherme Ferreira da Costa; Delegado: Adalberto Dacier Lobato; Suplente: Joaquim Prício de Leão.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA: — **Membros:** João Alvares Régio Maranhão, Agenor Barreira Gomes, João Conceição de Souza, João Omar Corrêa, Admar Dionísio da Silva, Paixão Pereira da Cruz, Gil Valdivies Costa, José Moacir Amaralense Costa, Walter Mourão de Almeida, José Edson Corrêa, Domingos Corrêa de Brito, Ramiro da Costa Queiroz, Vicente Paracampo, Raimundo Souza Filho, Salomão Rodrigues de Freitas, João Ribeiro de Carvalho, Nilo Ribeiro Corrêa, Bento Almeida Lima, Raimundo Maranhão Lima, Severino Coêlho da Cruz; **Gabinete Executivo:** — Presidente: João Aires Régio Maranhão; Vice-Presidente: Salomão Rodrigues de Freitas; Secretário: Caio Ribeiro de Carvalho; Tesoureiro: João Conceição de Souza; Procurador: Walter Mourão de Almeida; Delegado: Salvador Werce

lens Gurião; Suplente: Raimundo Lacerda Neto.

AFUA: — **Diretório:** **Membros:** — Dalk Dias Salomão, Waldemar Brito da Silva, Olavo Bilas Lopes do Vale, João Maciel Roldão de Almeida Lobato, Dimar Dias Salomão, Antônio Homobono de Figueiredo, Manoel de Sousa Pelaez, José Lopes da Fonseca, José Ferreira da Silva, Henrique de Sá Seixas, Benedito Rodrigues Pereira, Martinho Monteiro da Silva; — **Gabinete Executivo:** — Presidente: Waldemar Brito da Silva; Vice-Presidente: José Lopes da Fonseca; Secretário: Olavo Bilas Lopes do Vale; Tesoureiro: Dalk Dias Salomão; Procurador: Roldão de Almeida Lobato; Delegado: Dinair Chagas de Santana; Suplente: Emilson dos Santos Gonçalves.

MOCAJUBA: **Diretório:** — **Membros:** — Sabino Mota Wenzler, João Jorge Figueiredo Lopes, Guilherme Vidal Martins, Hildebrando Sabá Guimarães, Ormino Mendes Contento, Milton de Oliveira Mendonça, João Vinhas Botelho, Juarez Pontes Coêlho, Orlando Sabá de Castro, Amado da Silva Maia, Humberto Medeiros Martins, Samuel Profeta, Domingos Rodrigues Lisboa, Deusdeth Oliveira dos Santos, Raimundo Souza Furtado; **Suplentes:** — Milton Barbosa da Cunha, Lauro Soares de Lima, Fernando Lisboa Meireles, Marcílio Carvalho, João Vieira de Sousa, Inácio Sacramento, Roberto Dias Sacramento, Raul Cardoso da Cunha, José Alves Coêlho, João Dias Pimentel, Benedito Lisboa Teixeira, Severino Ferreira da Souza, Joaquim Oliveira, Benedito Gama Maia, José Garcia de Souza; **Gabinete Executivo:** — Presidente: Sabino Mota Wenzler; Vice-Presidente: Orlando Sabá de Castro; Secretário: Guilherme Vidal Martins; Tesoureiro: Luzinan Rodrigues de Oliveira; Procurador: Juarez Pontes Coêlho; Delegado: Sabino Mota Wenzler.

ALENQUER: **Diretório:** — **Membros:** José Francisco Barbosa, Simão Lisboa Campos, Geraldo Batista Valente, José Leite de Melo, José Rafael Va-

lens Gurião; Suplente: Raimundo Lacerda Neto.

AFUA: — **Diretório:** **Membros:** — Dalk Dias Salomão, Waldemar Brito da Silva, Olavo Bilas Lopes do Vale, João Maciel Roldão de Almeida Lobato, Dimar Dias Salomão, Antônio Homobono de Figueiredo, Manoel de Sousa Pelaez, José Lopes da Fonseca, José Ferreira da Silva, Henrique de Sá Seixas, Benedito Rodrigues Pereira, Martinho Monteiro da Silva; — **Gabinete Executivo:** — Presidente: Waldemar Brito da Silva; Vice-Presidente: José Lopes da Fonseca; Secretário: Olavo Bilas Lopes do Vale; Tesoureiro: Dalk Dias Salomão; Procurador: Roldão de Almeida Lobato; Delegado: Dinair Chagas de Santana; Suplente: Emilson dos Santos Gonçalves.

MOCAJUBA: **Diretório:** — **Membros:** — Sabino Mota Wenzler, João Jorge Figueiredo Lopes, Guilherme Vidal Martins, Hildebrando Sabá Guimarães, Ormino Mendes Contento, Milton de Oliveira Mendonça, João Vinhas Botelho, Juarez Pontes Coêlho, Orlando Sabá de Castro, Amado da Silva Maia, Humberto Medeiros Martins, Samuel Profeta, Domingos Rodrigues Lisboa, Deusdeth Oliveira dos Santos, Raimundo Souza Furtado; **Suplentes:** — Milton Barbosa da Cunha, Lauro Soares de Lima, Fernando Lisboa Meireles, Marcílio Carvalho, João Vieira de Sousa, Inácio Sacramento, Roberto Dias Sacramento, Raul Cardoso da Cunha, José Alves Coêlho, João Dias Pimentel, Benedito Lisboa Teixeira, Severino Ferreira da Souza, Joaquim Oliveira, Benedito Gama Maia, José Garcia de Souza; **Gabinete Executivo:** — Presidente: Sabino Mota Wenzler; Vice-Presidente: Orlando Sabá de Castro; Secretário: Guilherme Vidal Martins; Tesoureiro: Luzinan Rodrigues de Oliveira; Procurador: Juarez Pontes Coêlho; Delegado: Sabino Mota Wenzler.

ALENQUER: **Diretório:** — **Membros:** José Francisco Barbosa, Simão Lisboa Campos, Geraldo Batista Valente, José Leite de Melo, José Rafael Va-

iente, Licurgo Monteiro Nunes, Carino de Sena Simões, José Maria Colares, José Brito Teixeira, Airan José Barbosa dos Santos, Antônio Policarpo de Melo, Raimundo Colares, José Gualberto Dutra, José Batista de Macedo, Raimundo Figueiredo de Souza. Suplentes: — Edson Batista de Macedo, Antônio Valinoto Filho, Antônio Leite de Melo, João Lisbôa Pereira, Aureolino Bezerra de Souza, Raimundo Canuto de Souza, João Raimundo dos Santos, Francisco Tavares de Sousa, Francisco Chaves, Paulo Bruno da Silva, João Pereira Marques, Alcindo Antônio de Sousa, Raimundo Duarte de Moura, Francisco Antônio Batista, Rosemíro Batista Filho. Gabinete Executivo: — Presidente: José Francisco Barbosa; Vice-Presidente: Geraldo Batista Valente; Secretário: Simão Lisbôa Campos; Tesoureiro: José Brito Teixeira; Procurador: Oiran José Barbosa dos Santos; Delegados: José Jorge Hage e Antônio Janary Valente. Suplentes: Claudir Aniz Gantuss e Jabert Soares Diniz.

MARABÁ: Diretório: — Membros efetivos: — Nilo Abade, Geraldo Veloso, Pedro Marinho de Oliveira, Hiran Bichara, Samuel Monção, Leonel Mendonça Virgolino, José Brasil de Araújo, Simão Moreira Malaquias, Lauro Marinho de Queiroz, Antônio Calisto Iachi, Sebastião Ferreira Filho, Raimundo Cunha, Pedro Oliveira, Osvaldo dos Reis. Mutran, Antônio César de Miranda, José Bastos Gabai, Romolo Franco Campos, João Maria Barros, Leobaldo Eponino dos Santos, Antônio de Araújo Sampaio. Suplentes: — Demóstenes Aires de Azevedo, Eduardo Chuquia, Jonas Amaral, Manoel Brito de Almeida, Almir Moraes, Dionor Maranhão, Antônio Cardoso Rocha, Francisco Barbosa de Souza, Aziz Mutran Filho, Augusto Gonçalves de Freitas, Raimundo Oliveira, Honório da Silva Melo, Albertino Puga Brito e Melquiades Pereira Brito. Gabinete Executivo: — Presidente: Pedro Marinho de Oliveira; Vice-Presidente: Iran Bichara, Simão Moreira Malaquias; Tesoureiro: Samuel Monção;

Procurador: José Brasil de Araújo; Delegado: Osório Francisco Martins Pinheiro; Suplente: Antônio Nunes Boteho.

VIGIA: Diretório: Membros efetivos: — Florival Nogueira da Silva, Nilson Tolosa Fernandes, José Ildone Favacho Soeiro, Marcionilo do Espírito Santo Alves, Miguel Cardoso de Almeida, Joaquim Fernandes Corrêa, Joaquim Figueiredo das Neves Junior, Milton Melo Maciel, Osvaldino Castro da Silva, Quirino Nazarete Fernandes, José Furtado de Belém Júnior, Antônio Clemente da Silva, Flávio César Franco, Alcir Greco Monteiro, Arlindo Vilhena Barata, Nicolau da Costa Palheta e Silva, Raimundo Neves Gomes. Suplentes: — Humberto Clóvis Avelino da Silva, Astrogildo Leal Cardoso, Francisco Assis Sousa Pinheiro, Bartolomeu José Barros, Amauri Lopes de Sousa, Antônio José Barros dos Santos, Valmir Figueiredo Leal, Antônio Teófilo Palheta Altamir de Jesus Sacramento, Carlos de Medeiros Costa, Marco Aurélio Gouveia Furtado Belém, Agostinho da Silva Filho, Antônio Raiol Palheta, João Wilkens Furtado Belém, Alcindo Vilhena Barata, Auzier Ribeiro Neves, Altegildo Lopes Sarmento, Dorival Pires Palheta, Jeremias Leal Pinheiro, Eurico Dantas Santos. Gabinete Executivo: — Presidente: Nicolau da Costa Palheta e Silva; Vice-Presidente: Osvaldino Castro da Silva; Secretário: José Ildone Favacho Soeiro; Tesoureiro: Manoel Pires Palheta; Procurador: Raimundo Neves; Delegado: Flávio César Franco; Suplente: Milton Melo Maciel.

JACUNDÁ: Diretório: Membros efetivos: Maria das Graças Gurgel, Graciliano Gomes dos Santos, Alírio Coêlho Sanches, Benedito Dias da Rocha, Iacy Pinto da Silva, Leopoldino Martins Dias, Graciano Carneiro Gurgel, Isac Ferreira Gomes, Benedito Costa Coêlho, Iacy Pinto Sanches, José Vicente Soares, Eyandro Alves da Silva, José Dácio Barreto, Jurael Gonçalves, Ides Dias Nunes, Francisco Carvalho de Sousa, Jos

Pilar Carvalho, Manoel Vicente Filho, Haroldo José e Silva, Osvaldo Rodrigues de Souza, Dolores de Jesus Gonçalves, Maria Martins Jorge, Maria Moreira Gonçalves, José Pinheiro da Conceição, José Menassés Sales, José Marques dos Santos, Pedro Quirino, Maria de S. Pedro Corrêa Lobato. Gabinete Executivo: — Presidente: José Vicente Soares; Vice-Presidente: Félix Lopes; Secretário: José Dácio Barreto; Tesoureiro: Inácio Pinto da Silva; Procurador: Maria das Graças Gurgel; Delegado: Haroldo José e Silva.

CAPANEMA: — Diretório: Membros: Francisco Freitas Filho, Fernando de Sousa Costa, William Carvalho Magalhães, José Leandro da Costa, Anísio Borges da Cunha, Antônio Edson Ribeiro. Gabinete Executivo: — Presidente: Francisco Freitas Filho; Vice-Presidente: Fernando de Sousa Costa; Secretário: William Carvalho Magalhães; Tesoureiro: José Leandro da Costa; Procurador: Anísio Borges Cunha; Delegado: Hugo Travassos da Rosa; Suplente: Anísio Borges da Cunha.

PRAINHA: — Diretório: Membros efetivos: Otaviano Corrêa de Miranda, Alexandre Kizahy Jorge, Salvador Abraham Barros, Elias Abraham Barros, Bento Antônio da Rocha, Francisco de Assis Miranda da Rocha, Raimundo Nonato Alvarenga, Benedito de Jesus Gonçalves da Rocha, Amil Miranda Rodrigues, José Hélio Miranda da Rocha, Emílio Henrique de Lima, Antônio Jorge Brasil, Pedro Gonçalves da Silva, Argemiro Corrêa Lima, Lauriano Miranda da Rocha, José Corrêa Alvaraga, Marcila Santos de Andrade. Gabinete Executivo: Presidente: Otaviano Corrêa de Miranda; Vice-Presidente: Lauriano Miranda da Rocha; Secretário: Salvador Abraham Barros; Tesoureiro: Antônio Jorge Brasil; Procurador: Antônio Kizay Jorge.

VIZEU: — Diretório: Membros efetivos: Almério André Cavalcante, Gentil Paulo Ra Beatriz Pereira da Costa, R. Cristina da Gama, Iacy Rodrigues dos Santos, Antenor Mano da Costa, Alziro dos Santos Lanoa, Rita de Jesus At

de Quadros, Maria Nura de Oliveira Raiol, João Pereira Bragança, Joaquim Gonçalves Paiva, Antônio Paiva Magalhães, Raimundo Nonato da Silva, Ana Vitória Pereira Calandrine e José Ribamar de Sousa Soares. — Gabinete Executivo: — Presidente: Almério André Cavalcante; Vice-Presidente: Gentil Paulo Raiol; Secretário: Beatriz Pereira da Costa; Tesoureiro: Iacy Rodrigues dos Santos; Procurador: Alziro dos Santos Lanoa; Delegado: Arnaldo Frederico Amorim; Suplente: Amintor de Paula Cavalcante.

O doutor Procurador Regional Eleitoral manifestou-se sobre o pedido em tela, às fls. 127. verso, do processo, manifestação essa totalmente favorável ao requerimento.

Não resta dúvida que os autos estão de acordo com as disposições do Ato Complementar número 54, de 20 de maio de 1969, que é o diploma legal que disciplina mais diretamente a matéria.

Assim sendo, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por unanimidade, em ordenar o registro dos Diretórios e respectivas Comissões Executivas dos Municípios de Colares, Óbidos, São Sebastião da Boa Vista, Maracanã, Augusto Corrêa, Bragança, Irituia, Aveiro, São Miguel do Guamá, Peixe-Boi, Salvaterra, Belém, Capitão Poço, Tucuruí, Oeiras do Pará, Cachoeira do Arari, Conceição do Araguaia, Afuá, Morcujuba, Alenquer, Marabá, Vigia, Jacundá, Capanema, Salinópolis, Prainha e Vizeu.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, 6 de maio de 1970.

- a) Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente
 - a) Leonam Gondim da Cruz
Relator
 - a) Osvaldo Pojucan Tavares
 - a) José Anselmo de Figueiredo Santiago
 - a) Mancel de Christo Alves
Filho
 - a) Stelio Bruno dos Santos
Menezes
 - a) Orlando Dias da Rocha
Braga
 - a) Paulo Rubio de Souza
Meira
- Proc. Reg. Eleitoral
(G. — Reg. n. 8845)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembléia

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1970

NÚM. 1.771

Assembléia Legislativa do Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/70

Aprova as contas do Governador ALACID DA SILVA NUNES, referentes ao exercício de 1967 e autoriza a concessão do Alvará de Quitação.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º — Ficam aprovadas, para todos os efeitos, as contas do Governador ALACID DA SILVA NUNES, referentes ao exercício financeiro de 1967.

§ Único — Fica a Mesa da Assembléia Legislativa autorizada a conceder ao Governador ALACID DA SILVA NUNES, o competente Alvará de Quitação.

Art. 2º — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

Prof. Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Vice-Governador — Presidente

Deputado ANTÔNIO TEIXEIRA

— 1º Secretário —

Deputado LOURENÇO ALVES DE LEMOS

— 2º Secretário —

— Gabinete do Vice-Governador —

ALVARÁ DE QUITAÇÃO

A Mesa da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § Único do Decreto Legislativo Nº 1/70, de 9 de abril de 1970, CONFERE, por este ALVARÁ, ao Excelentíssimo Senhor Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES, Governador do Estado, plena, geral, definitiva e irrevogável quitação, relativamente à prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1967.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

Prof. Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Vice-Governador — Presidente

Deputado ANTÔNIO TEIXEIRA

— 1º Secretário —

Deputado LOURENÇO ALVES DE LEMOS

— 2º Secretário —

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/70

Altera o quadro do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Reajusta Vencimentos, Cris e Transforma Cargos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e a Mesa Executiva promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º — Respeitados os direitos adquiridos por seus atuais titulares, ficam transformados em cargos em Comissão, todos os cargos de Assessores da Assembléia Legislativa e que foram criados em provimento efetivo.

Art. 2º — Ficam transformados em Chefe do Serviço do Pessoal, hum (1) dos cinco cargos de Oficial Escriturário e em Assessor para Assuntos Parlamentares, hum dos quatro (4) cargos de Oficial Legislativo existentes no Quadro de Funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 1º — Os cargos de Chefes do Serviço do Pessoal e Assessor para Assuntos Parlamentares, resultantes das transformações determinadas no presente Artigo, serão de provimento em Comissão e Vencimentos e Vantagens idênticos aos que percebe o Chefe de Expediente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º — Os funcionários atuais ocupantes dos cargos ora transformados, terão respeitados seus direitos já adquiridos e serão aproveitados, mediante escolha e ato da Presidência, para ocuparem os mencionados Cargos de Chefe do Serviço do Pessoal e Assessor para Assuntos Parlamentares, percebendo desses Cargos os Vencimentos para estes estabelecidos.

Art. 3º — O Secretário Legislativo; Sub-Secretário Legislativo e Diretor de Expediente da Assembléia Legislativa, passarão a perceber os seguintes vencimentos mensais:

Secretário Legislativo	NCr\$ 1.320,00
Sub-Secretário Legislativo	768,00
Diretor de Expediente	300,00

Art. 4º — Ficam criados no Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado, dois (2) Cargos, de Provimento em Comissão, de Assessores para Assuntos de Comissões Técnicas, com os vencimentos e vantagens atribuídos aos demais atuais Assessores.

Art. 5º — Os funcionários do quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, passam a perceber vencimentos iguais aos previstos e consignados na Tabela nº 1 Anexa a qual fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 6º — Fica criada a gratificação especial de Chefia, no valor de NCr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros novos) mensais, que serão pagos aos Chefes de Funções.

Art. 7º — O valor da gratificação instituída pelo Art. 5º, da Resolução nº 8, de 24 de dezembro de 1964, fica fixada em NCr\$ 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros novos).

§ Único — Não perceberão a gratificação estabelecida, os Chefes dos Serviços de Taquigrafia, Pessoal, Arquivo, Expediente e Tesouraria, já beneficiados na forma do Art. 6º do presente Decreto Legislativo.

Art. 8º — Os encargos ora criados correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo, consignados na Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro corrente, oriundas, uma parte, das economias feitas na Verba Pessoal, parte Fixa, da Secretaria da Assembleia Legislativa e outra parte com a abertura de crédito Suplementar autorizado pelo art. 9º do presente Decreto Legislativo.

Art. 9º — Para atender às despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Exercício corrente, o crédito Suplementar no valor de NCr\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil cruzeiros novos), que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, oriundos de um dos recursos previstos no parágrafo 1º, itens I, II e III, do art. 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 — Fica revogada e como tal sem nenhum efeito, a Resolução nº 60, de 31 de março de 1970.

Art. 11 — Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação deste Decreto Legislativo o Presidente da Assembleia Legislativa por meio de uma Comissão devidamente nomeada, nos termos do Art. 10, item XIV — do Regimento Interno, promoverá a Reestruturação do Quadro de Funcionários do Legislativo Estadual.

Art. 12 — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros contar-se-ão a partir de 1º de março de 1970, corrente.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 14 de maio de 1970.

aa) Prof. Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Vice-Governador — Presidente

ABBAS DOS SANTOS ARRUDA
1º Vice-Presidente

MÁRIO QUEIROZ DO ROSÁRIO
2º Vice-Presidente

AMÉRICO NATALINO CARNEIRO BRASIL
3º Vice-Presidente

ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
1º Secretário

LOURENÇO ALVES DE LEMOS
2º Secretário

NICOLINO DE CASTRO CAMPOS
3º Secretário

ÁLVARO DE OLIVEIRA FREITAS
4º Secretário

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Cargo	Vencimentos
	NCr\$
1 — Secretário Legislativo	1.820,00
1 — Sub-Secretário Legislativo	780,00
4 — Assessor	420,00
1 — Diretor de Expediente	350,00
1 — Tesoureiro	350,00
1 — Tesoureiro-Auxiliar	270,00
10 — Técnico de Taquigrafia	230,00
1 — Oficial de Gabinete	330,00
1 — Redator de Atas	180,00
9 — Revisor	150,00
1 — Bibliotecário	150,00
1 — Arquivista	180,00
4 — Oficial Legislativo	180,00
3 — Motorista	150,00
5 — Oficial Escriturário	180,00
4 — Auxiliar de Taquigrafia	180,00
1 — Organizador de Anais	180,00
1 — Oficial de Pauta	150,00
27 — Datilógrafo	120,00
1 — Protocolista	120,00
1 — Mimiografista	140,00
1 — Encarregado do Alto Falante	140,00
1 — Auxiliar-Bibliotecário	115,00
1 — Porteiro	115,00
1 — Copeiro	115,00
1 — Auxiliar-Copeiro	115,00
9 — Contínuo	115,00
3 — Servente	110,00
1 — Auxiliar-Arquivo	110,00

(G. — Reg. n. 667)

PORTARIA N. 44 DE 17 DE ABRIL DE 1970

O Sr. Deputado Antônio Teixeira, 1o. Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR, o funcionário desta Secretaria, Raul Sirotheau Corrêa, para servir na Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa, até ulterior deliberação.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1o. Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de abril de 1970.

a) Deputado Antônio Teixeira
1o. Secretário

(G. — Reg. n. 7358)

PORTARIA N. 45 DE 22 DE ABRIL DE 1970

O Exmo. Sr. Dr. João Renato Franco, Vice-Governador-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições legais:

DESIGNAR, o funcionário desta Secretaria Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, para servir na Assessoria da Comissão Técnica de Finanças, desta Assembleia Legislativa até ulterior deliberação.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 22 de abril de 1970.

a) Dr. João Renato Franco
Vice-Governador-Presidente

(G. — Reg. n. 7359)